

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-138-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça II durante o II Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela segunda vez nessa modalidade, no período de 02 a 08 de dezembro de 2020. Esta nova modalidade, decorrente da excepcionalidade do momento de pandemia que afetou o mundo e, por via de consequência, o Brasil, ficará marcado indelévelmente na história do CONPEDI e da pós-graduação brasileira como uma experiência de superação e criatividade em face desta contingência.

O Congresso teve como base a temática inicial “DIREITO, PANDEMIA E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: NOVOS TEMPOS, NOVOS DESAFIOS”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 21 (vinte e um) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores.

O primeiro é composto por textos que tratam da temática do ativismo judicial e judicialização, em várias perspectivas, bem como de situações que envolvem a administração do acesso à Justiça, incluindo sete artigos: (1) OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA E A DESJUDICIALIZAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; (2) LINGUAGEM JURÍDICA: BARREIRA AO PLENO ACESSO À JUSTIÇA? (3) ; ; (4) PRECEDENTES JUDICIAIS E ACESSO À JUSTIÇA: ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À SUA UTILIZAÇÃO; (6) DA NOTIFICAÇÃO DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS AOS LEGITIMADOS PARA DEMANDAS COLETIVAS. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL; (7) A UTILIZAÇÃO PRÉVIA DAS ODR'S EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19 COMO REQUISITO DO INTERESSE DE AGIR;

O segundo bloco reuniu trabalhos tratando de acesso à justiça através de soluções consensuais e extrajudiciais, contendo sete artigos: (8) UMA ABORDAGEM CONSTRUTIVA DO CONFLITO E A MEDIAÇÃO COMO MODELO AUTOCOMPOSITIVO PARA SUA SOLUÇÃO; (9) MEDIAÇÃO: FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA; (10) MEDIAÇÃO DE DIREITOS COLETIVOS; (11) A “CULTURA DE PACIFICAÇÃO” E A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; (12) ARBITRAGEM NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E AUXÍLIO A DESJUDICIALIZAÇÃO; (13) O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL EM TEMPOS DE CALAMIDADE PÚBLICA: O CRESCIMENTO DO E-COMMERC E A ARBITRAGEM DIGITAL; (14) O DIREITO SISTÊMICO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA: A APLICABILIDADE DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DA REGIÃO CENTRO-OESTE;

Finalmente, o terceiro bloco trouxe sete artigos versando sobre acesso à justiça no contexto da pandemia e uso da tecnologia digital e promoção da cidadania: (15) OS IMPACTOS DA TECNOLOGIA NA PRÁTICA DA ADVOCACIA DURANTE A PANDEMIA E OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA; (16) O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO NO PROCESSO DIGITAL: SOLUÇÃO PARA A PANDEMIA?; (17) O ACESSO DEMOCRÁTICO À JUSTIÇA NA ERA DA TECNOLOGIA: UMA QUESTÃO DE POLÍTICA PÚBLICA; (18) A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO CAMINHO PARA ACESSO À JUSTIÇA: UMA ABORDAGEM ACERCA DA RESOLUÇÃO N.º 332/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; (19) EFETIVIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ASSENTAMENTO QUILOMBOLA: ESTUDO DO CASO QUILOMBO ALAGAMAR; (20) AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PLANEJAMENTO URBANO SUSTENTÁVEL; (21) ESTATUTO DO IDOSO E POLÍTICAS PÚBLICAS.

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela segunda vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Gostaríamos que a leitura desses trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUCGOIÁS

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO CAMINHO PARA ACESSO À JUSTIÇA:
UMA ABORDAGEM ACERCA DA RESOLUÇÃO N.º 332/2020 DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA**

**THE ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS A WAY TO ACCESS JUSTICE: AN
APPROACH TO RESOLUTION N.º 332/2020 OF THE NATIONAL COUNCIL OF
JUSTICE**

**Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa ¹
Sarah Fernandes Curvino ²**

Resumo

O presente artigo objetiva investigar se o uso da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário pode fornecer maior acesso à justiça aos cidadãos, analisando os desafios decorrentes da utilização dessa tecnologia, e destacando questões como a sua regulamentação no Poder Judiciário sob o viés da Resolução n.º 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A pesquisa foi elaborada a partir de dados bibliográficos relacionados ao direito e à tecnologia, aplicando-se o método dedutivo. Os possíveis resultados da pesquisa indicam que embora a inteligência artificial tenha previsão de democratizar o acesso à justiça, deve-se estar atento às suas consequências.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Acesso à justiça, Desafios, Resolução n.º 332/2020

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to investigate whether the use of Artificial Intelligence in law can provide citizens with greater access to justice, analyzing the challenges arising from the use of this technology, and highlighting issues such as its regulation in the Judiciary under the bias of Resolution n.º 332/2020 of the National Council of Justice (CNJ). The research was based on bibliographic data related to law and technology, using the deductive method. The possible results of the research indicate that although Artificial Intelligence is expected to democratize access to justice, we must be aware of its consequences.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Access to justice, Challenges, Resolution n.º 332/2020

¹ Doutor e mestre em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Professor Assistente de Direito Processual Civil da Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

² Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal do Amazonas - UFAM e-mail: sarahfe72@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Com a globalização, surgem novas tecnologias capazes de otimizar e desenvolver tarefas de forma mais célere e simples, fazendo com que o avanço tecnológico ganhe mais visibilidade no âmbito de diversas áreas. Assim, também se exige que a esfera jurídica passe a percorrer os caminhos da era da hiperconectividade, mais conhecida como Quarta Revolução Industrial.

A inovação tecnológica e as facilidades ofertadas com a difusão do meio digital trouxeram grandes transformações para a sociedade e, considerando que a mudança também está presente no Poder Judiciário, a inteligência artificial desponta como mecanismo capaz de promover maior eficiência, qualidade e celeridade nos serviços jurisdicionais.

Entretanto, apesar de se ter pleno conhecimento sobre as vantagens fornecidas pela inteligência artificial no sistema judiciário, também deve-se atentar aos riscos, limites e desafios impostos em razão da adoção dessa tecnologia, analisando, com profundidade, a forma com a qual ela vem sendo desenvolvida e regulamentada no âmbito do Poder Judiciário.

Partindo desse pressuposto, o presente artigo tem por escopo compreender os efeitos da aplicação da inteligência artificial na seara jurídica, abordando questões relacionadas ao acesso à justiça, à celeridade processual e à razoável duração do processo, além de expor como a regulamentação da matéria vem gradativamente progredindo, a exemplo da Resolução n.º 332/2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujo objetivo é regular normas éticas para o desenvolvimento e implementação de ferramentas criadas a partir da inteligência artificial.

O processo metodológico utilizado, de caráter dedutivo, compreende estudo interdisciplinar, além da análise das interações entre inteligência artificial e Direito, com aporte em investigações acerca da interação entre o acesso à justiça por meio de novas tecnologias, desenvolvimento de ferramentas no Poder Judiciário e regulamentação legislativa.

O artigo foi desenvolvido a partir de três tópicos, quais sejam: (i) o primeiro faz referência ao direito fundamental de acesso à justiça e a tecnologia; (ii) o segundo tem relação com o avanço tecnológico no Poder Judiciário, e (iii) o terceiro diz respeito à regulamentação do uso da inteligência artificial no direito, sob a perspectiva da Carta Europeia sobre inteligência artificial e da Resolução n.º 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

1. O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E A TECNOLOGIA

O acesso à justiça, garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988¹, é um direito fundamental inerente a todos os cidadãos e está presente desde os tempos mais remotos, sendo função do poder judiciário resolver litígios sociais mediante prestação jurisdicional capaz de proporcionar a pacificação de todos os indivíduos que exercem o direito de acesso à justiça como instrumento hábil a garantir direitos que se encontram violados (PAROSKI, 2008).

No estado brasileiro, a efetivação do acesso à justiça tem apresentado grandes dificuldades, tendo em vista a morosidade processual na entrega da prestação jurisdicional e da crise que afeta o poder judiciário, decorrente de fatores relacionados ao aumento na distribuição de casos, insuficiência de magistrados e servidores, óbices na infraestrutura estatal, e empecilhos econômicos (LIMA; OLIVEIRA, 2019).

Segundo Remédio e Reis Júnior (2018 apud OLIVEIRA; COUTO, 2016), a garantia do acesso à justiça, imbrincada à noção de proteção jurisdicional estatal rápida, efetiva e justa, colide com as limitações impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro, que apresentam normas amplificadoras da segurança das decisões judiciais, tendo como exemplo, o direito ao duplo grau de jurisdição e o respeito ao princípio do contraditório. Por conseguinte, o número desproporcional de demandas que ingressam no judiciário tem sempre dificuldade para encontrar a porta de saída (SADEK, 2014).

De acordo com o relatório “Justiça em Números 2020”, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2020), o ano de 2019 registrou números significativos, considerando que estava em tramitação, até o final de dezembro, cerca de 77,1 milhões de processos, com um total de aproximadamente 1,5 milhões de processos aguardando solução definitiva.

Conforme o relatório mencionado, a quantidade de casos pendentes em 2019 equivale ao número apurado em 2015, reflexo desse do segundo ano consecutivo de amingramento no número de casos pendentes. A par disso, os dados apresentam que, embora verificado o aumento de casos novos em 6,8% em relação ao ano base de 2018, nos últimos dois anos, o número de processos foi atenuado em 2,4 milhões (-3%), a demonstrar que, apesar da grande

¹ Também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, o princípio do acesso à justiça tem previsão no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal vigente, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Essa garantia assegura a todos a possibilidade de acesso ao judiciário, toda vez que não conseguir obter ou possuir dificuldades para satisfazer um direito, devendo o cidadão requerer socorro ao poder judiciário.

quantidade de demandas propostas, os litígios estão sendo solucionados mais rapidamente que nos anos anteriores.

No que diz respeito ao número de processos baixados, o ano de 2019 conseguiu atingir o maior valor da série histórica, com 35,4 milhões de casos. Em comparação a 2018, o número de casos solucionados aumentou 11,6%, além de apresentar a menor taxa de congestionamento, com 68,5%, ou seja, aproximadamente 31,5% de todos os processos que tramitaram foram solucionados.

Observa-se que o relatório do ano-base de 2019 indica pontos favoráveis que devem ser levados em consideração, como a redução de processos em tramitação e a atenuação da taxa de congestionamento, além de maior produtividade em relação aos anos anteriores. No entanto, é visível que a quantidade de demandas ingressantes ainda é expressiva, o que revela ser essa constatação um desafio a ser superado quando se almeja sistema racional.

Enfatiza-se que o acesso à justiça não pode ser confundido com o acesso ao poder judiciário. Conforme preleciona Mancuso (2009 apud LARA, 2019), o conceito de acesso à justiça deve ser observado além do acesso ao poder judiciário, de modo a compreender as garantias de um processo justo, com solução efetiva em tempo razoável.

O conceito de acesso à justiça não pode mais se manter atrelado a antigas e defasadas acepções – que hoje se podem dizer ufanistas e irrealistas – atreladas à vetusta ideia do monopólio da justiça estatal, à sua vez assentado numa perspectiva excessivamente elástica de “universalidade/ubiquidade da jurisdição” e, também, aderente a uma leitura desmesurada da “facilitação do acesso”, dando como resultado que o direito de ação acabasse praticamente convertido em... dever de ação, assim insuflando a contenciosidade ao interno da sociedade e desestimulando a busca por outros meios, auto ou heterocompositivos. [...] A questão hoje transcende o tradicional discurso do acesso ao Judiciário, para alcançar um patamar mais alto e mais amplo, qual seja o direito fundamental de todos, num Estado de Direito, a que lhes sejam disponibilizados canais adequados e eficientes de recepção e resolução dos conflitos, em modo justo, tecnicamente consistente e em tempo razoável. (MANCUSO, 2011, p. 24 e 33).

Consoante informações apresentadas pelo CNJ (2011), os maiores litigantes estão concentrados em bancos, União, INSS, empresas de telefonia e municípios, resultando num grave desequilíbrio, caracterizado pela distinção entre os que conhecem seus direitos, sabem demandá-los e o fazem recorrentemente e, por outro lado, os que não conhecem e, portanto, não reclamam em juízo seus direitos².

² SADEK, 2014, *passim*.

Em 2011, o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça divulgou um relatório denominado "100 MAIORES LITIGANTES", com dados coletados e enviados pelos tribunais estaduais, regionais federais e do trabalho sobre seus maiores litigantes, fazendo referência aos processos sem baixa definitiva até março de 2010.

A partir desse ponto de vista, o significativo número de ações que ingressam no poder judiciário não aponta para a existência de uma difundida busca por direitos. Na verdade, constitui evidência de situações perniciosas, relacionadas à deturpação das atribuições do poder judiciário e ao aumento das dificuldades de democratização do direito de acesso à justiça.

Os reflexos da morosidade trazem consequências maléficas para a sociedade, na medida em que os processos prevalecem por longo tempo pendente sem resolução no poder judiciário. Para garantir a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, produzindo na prática resultados esperados, a prestação jurisdicional estatal deve ser realizada em processo justo e acessível a todos (SARLET; MARINONI; MITIDIARI, p. 855, 2018).

Com a finalidade de assegurar tais direitos, as novas tecnologias, especialmente a inteligência artificial, surgem como mecanismos com potencial para auxiliar o judiciário brasileiro a ultrapassar seus obstáculos de ordem quantitativa, reduzindo a carga de processos pendentes através da multiplicação da força decisória dos órgãos jurisdicionais, a ter lugar em prazo razoável.

Em muitos casos, a prestação jurisdicional não chega a tempo para proteger os direitos do cidadão, pois, quando a decisão judicial é proferida, ela já não mais satisfaz os anseios do jurisdicionado. A morosidade contribui para que o cidadão, que dela não se beneficia, permaneça inerte mesmo quando seu direito é frontalmente violado. Tal fato responde pela perda da qualidade da prestação jurisdicional e, nesse caso, a tardança ergue-se como obsequioso entrave ao exercício pleno dos direitos, principalmente pela classe mais vulnerável (GONÇALVES, 2008).

Vale ressaltar que a preocupação a respeito da duração razoável do processo e a celeridade processual revela-se essencial para alcançar a efetiva prestação jurisdicional, pois “justiça que não cumpre sua função dentro de um prazo razoável é para muitas pessoas uma justiça inacessível” (CAPPELLETTI, 1988, p 20).

O acanhamento na exploração de alternativas à judicialização, erige o uso das novas tecnologias como a principal esperança de materialização do acesso à justiça, com enfoque na construção de sistema célere e eficiente, capaz de potencializar o direito das partes, valendo-se do apoio da inteligência artificial.

Nessa visão, com a ajuda de outras alternativas visando a transformação digital dentro do poder judiciário, a inteligência artificial pode assumir funções de dinamização da estrutura *decisional*, permitindo que magistrados e servidores possam despender tempo e energia em outras atividades.

2.1. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA RELAÇÃO COM A CELERIDADE PROCESSUAL

A era em que se vive revela que apenas o conhecimento jurídico não tem se mostrado suficiente para garantir, de forma qualitativa, a prestação jurisdicional. Deve-se, por isso, construir infraestrutura capaz de proporcionar o diálogo entre o Direito e a tecnologia, sempre com o objetivo de fazer frente aos anseios da sociedade.

As transformações tecnológicas com reflexo no Direito apresentam-se como ferramentas para a consecução dos escopos da justiça e devem ser pensadas, não só a partir dos benefícios que podem ser agregados, principalmente os relativos à celeridade, mas sem descurar dos possíveis riscos aos direitos fundamentais dos litigantes.

No campo da inteligência artificial, vale mencionar que essa espécie de tecnologia disruptiva³ congrega diversas linhas de definição, não havendo, entre os teóricos, entendimento uníssono a respeito do assunto. O fato de os seres humanos serem reconhecidos universalmente como possuidores de inteligência, os conceitos relacionados à “inteligência” tendem a se vincular às características do homem (SCHERER, 2016)⁴.

A fim de encontrar conceito aplicável à inteligência artificial, Russel e Norwig (2018) preconizam que há a existência de quatro categorias, quais sejam, pensar e agir como humano, e pensar e agir racionalmente, ressaltando que a inteligência artificial pode ser vista como a automatização de atividades que são associadas ao pensamento humano, como a tomada de decisões e resoluções de problemas, bem como o estudo de como os computadores podem fazer tarefas que hoje são melhor desempenhadas pelo ser humano.

Nesse sentido, os referidos teóricos utilizam um conceito híbrido para reafirmar que a inteligência artificial é uma área da ciência decorrente dos estudos engendrados no campo da ciência da computação, salientando que há milhares de anos o ser humano procura compreender a sua forma de pensar, buscando entender como um singelo punhado de matéria (ser humano) pode perceber, compreender, prever e manipular um mundo muito maior e mais complexo que

³ Tecnologia disruptiva é aquela que substitui algum tipo de progresso já estabelecido, modernizando de forma significativa ferramentas que desencadeiam na formação de nichos de mercado totalmente novos. A expressão veio à tona pela primeira vez em 1997, no livro “O Dilema da Inovação”, de autoria de Clayton Christensen, em que aborda as mudanças tecnológicas de ruptura e as incrementais.

⁴ Extraído do texto original denominado “Regulating Artificial Intelligence Systems: Risks, Challenges, Competencies, and Strategies” – “[...] The difficulty in defining artificial intelligence lies not in the concept of artificiality but rather in the conceptual ambiguity of intelligence. Because humans are the only entities that are universally recognized (at least among humans) as possessing intelligence, it is hardly surprising that definitions of intelligence tend to be tied to human characteristics”.

ela própria. A área da inteligência artificial vai ainda mais além, pois ela tenta não apenas compreender, mas também construir entidade inteligentes.

Pelo viés da discussão filosófica, a inteligência artificial é composta por sistemas inteligentes que realizam análises sobre determinado assunto, podendo, além disso, mensurar o sucesso das ações em termos de fidelidade ao desempenho humano, comparando-o a um conceito ideal de inteligência ligada à racionalidade.

Sabe-se que, atualmente, a inteligência artificial pode ser modelada para diversas funções, desde o peticionamento eletrônico até a tomada de decisões. É evidente que o sistema judiciário brasileiro apresenta sobrecarga de demandas, conforme demonstrado no relatório do CNJ, o que potencializa a relevância da inteligência artificial, já que ela poderá auxiliar na consecução da celeridade processual e na redução da morosidade do sistema.

Consoante afirma Sousa (2020), a ideia de utilizar a inteligência artificial para garantir celeridade processual surgiu na década de 1980, quando a justiça americana se achava diante de crise decorrente dos seus custos excessivos, dos atrasos e das inúmeras inconsistências, principalmente as decisórias. Em razão disso, Kling (1989) apresentou pesquisa que considerava o potencial da inteligência artificial para auxiliar na garantia de um sistema legal mais justo e eficiente, com maior previsibilidade dos resultados. A pesquisa também revelou que, caso o tribunal ofertasse aos demandantes a possibilidade de visualizar acordo projetado por computador, muitos processos seriam solucionados independente da intervenção decisória do órgão jurisdicional.

Ademais, o uso da inteligência artificial também é aconselhável quando se tem como possível, através da tecnologia, a acumulação de informações e dados importantes para o julgamento de determinados casos, mormente quando verificados com alta frequência, grupo qualificado como demandas de massa.⁵

Nesse contexto, o avanço tecnológico no âmbito processual surge a partir da necessidade de melhorar a efetividade da atividade jurisdicional, tornando-a mais eficaz e garantindo a duração razoável do processo, e isso tem se mostrado cristalino ao passo em que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresenta novas providências e regulamentações com a finalidade de levar ao poder judiciário novas ferramentas capazes de dinamizar e inovar o sistema.

⁵ Para Didier (2016, p. 93), o prolongamento do processo, com a conseqüente elevação dos custos, manifesta uma denegação de justiça, provocando danos econômicos às partes, constituindo um instrumento benéfico àquele que demanda sem ter razão, ou, em outros casos, fazendo muitas vezes com que a parte que tem razão, venha a renunciar seu direito.

2. O AVANÇO TECNOLÓGICO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A tecnologia, por meio da inteligência artificial, ao longo dos últimos anos, vem transformando a forma de atuação do poder judiciário. Sempre com o objetivo de facilitar e sistematizar determinadas tarefas, a incorporação desses instrumentos pretende promover redução de gastos, econômicos e temporais, bem como otimizar a entrega lédida da prestação jurisdicional.

Com efeito, as inovações tecnológicas têm, inegavelmente e em larga escala, o potencial de impactar diretamente a exploração de dados e informações, permitindo que, mediante análises combinatórias de grau elevado, possam ser reunidos dados envolvendo casos diferentes, por causa de uma mínima característica comum, suficiente para aproximá-los. A relevância desse esquema ganha importância quando o Código de Processo Civil pretende incrementar a cultura do respeito aos precedentes. Compete deixar claro que tais vantagens dificilmente seriam atingíveis caso o operador se utilizasse dos métodos tradicionais de pesquisa jurisprudencial (BAKER, 2018).

A exploração acerca dos projetos existentes no poder judiciário em que já se utiliza a inteligência artificial como mecanismo de acesso à justiça pode surpreender os mais desavisados. O primeiro é o “Projeto Victor”, desenvolvido no Supremo Tribunal Federal (STF), a partir da inteligência artificial, cujo objetivo é reconhecer padrões nos processos jurídicos relativos a julgamentos de repercussão geral.

Para Filho e Junquilha (2018, p.226), esse projeto vai gerar mais qualidade e velocidade ao trabalho de avaliação judicial, com a diminuição das tarefas de classificação, organização e digitalização de processos, fazendo com que o desenvolvimento de novas tecnologias em termos de métodos de reconhecimento de padrões oriundos da área de inteligência artificial acarrete excelentes resultados em diferentes campos de aplicação, sendo de todo oportuno que a IA seja utilizada pela Corte máxima do país para auxiliar nesse processo.

No mesmo caminho, consoante informações prestadas pela Ministra Carmem Lúcia (2018), para classificar e analisar aproximadamente 42 mil processos que chegaram ao STF no primeiro semestre, seriam necessárias quase 22 mil horas de trabalho de servidores e estagiários. Assim, com o Projeto Victor, o tempo que os servidores dedicavam a essas tarefas de classificação, organização e digitalização dos processos será transferido para etapas mais

complexas do processamento judicial, fazendo com que ocorra o aprimoramento dos trabalhos e, principalmente, a celeridade no julgamento dos processos⁶.

O Victor foi uma iniciativa do STF para promover o desenvolvimento da inovação tecnológica no Judiciário como um todo, ultrapassando barreiras como a limitação legislativa acerca do uso de novas tecnologias no setor público. Por ser pioneiro na aplicação da inteligência artificial no judiciário, o Projeto Victor traz para a realidade perspectivas e esperanças de que é possível ao judiciário acompanhar a nova era. Além do ganho proporcionado pela otimização dos processos, a conduta pode ainda inspirar outros tribunais e órgãos a desenvolverem projetos de idêntico teor.

Também merece destaque o projeto SINAPSES, desenvolvido pelo CNJ em parceria com o TJRO, que possibilita o compartilhamento de classificadores e algoritmos de predição em um repositório comum⁷.

Aspecto importante, e que não pode escapar, diz respeito ao fato de que esse projeto pode prever movimentação de processos, “auto complete”, sumarização e parametrização de decisões, baseando-se em microsserviços de inteligência artificial, para proporcionar o controle dos modelos, a gestão de versões e a rastreabilidade do processo de treinamento. Com isso, já se tem a plataforma como empreendimento bem-sucedido, na medida em que poderá servir para racionalizar gastos, trabalho e tempo dos envolvidos.

Do mesmo modo, a plataforma denominada Radar, criada pelo TJMG em 2017, é vista com entusiasmo por ser um projeto desenvolvido a partir de técnicas relacionadas à inteligência artificial. No contexto geral, o objetivo da ferramenta é ajudar os colaboradores do poder judiciário a identificar e agilizar os julgamentos de casos repetitivos, além de auxiliar os magistrados a realizarem buscas inteligentes a partir de palavras-chave, data da distribuição, órgão julgador, etc.⁸ Em apenas uma única matéria, relacionada a descontos para assistência à saúde, a 1ª vice-presidência julgou aproximadamente 16.300 recursos em um curto período de

⁶ Informação retirada do site do Supremo Tribunal Federal (STF) – Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443>>

⁷ Informação extraída da palestra promovida por Ademir Picolli advogado e ativista de inovação, no site do Judiciário Exponencial. De acordo com Luiz Antonio Mendes Garcia, diretor de Tecnologia da Informação do CNJ, esse projeto é uma verdadeira plataforma de criação jurídica, nascendo embrionariamente no Tribunal de Justiça de Rondônia, segundo o qual foi realizado um acordo de cooperação técnica com o CNJ. A ideia é nacionalizar a plataforma para que outros sistemas também possam conseguir os modelos de IA que são armazenados nesse projeto, sendo de fácil acesso ao usuário, pois há algoritmos de treinamento para que o usuário leigo em IA possa ir adaptando esses modelos a fim de atender todo o poder judiciário.

⁸ Informação retirada do site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plataforma-radar-aprimora-a-prestacao-jurisdicional.htm#.X3JH_mhKjIU

tempo, pois o Radar ajudou a encontrar demandas conexas, com idênticos pedido ou causa de pedir, reunindo-as para julgamento na mesma oportunidade (VILELA, 2020).

Apesar dos impasses inerentes a qualquer obra inovadora, percebe-se que essas ferramentas têm auxiliado o poder judiciário a acompanhar as transformações digitais.

2.1. DESAFIOS, RISCOS E LIMITAÇÕES DECORRENTES DO USO DA IA NO JUDICIÁRIO

Se por um lado, tem-se grande ferramenta capaz de auxiliar o judiciário e o jurisdicionado a alcançarem celeridade processual, por outro lado, deve-se estar atento aos desafios, riscos e limitações decorrentes da utilização da inteligência artificial no campo jurídico.

Surgem, assim, importantes questionamentos no que se refere aos riscos e limitações presentes na adoção em larga escala da inteligência artificial, tais como: (i) eficiência da aplicabilidade de algoritmos sem colocar em risco aspectos como segurança e privacidade dos usuários; (ii) proteção de informações fornecidas pelo jurisdicionado que optar pelo uso da inteligência artificial; (iii) raciocínio utilizado para a tomada de decisões; (iv) discriminação e a necessidade de transparência algorítmica; e por último, (v) *data sets* viciados.

A proteção da segurança e da privacidade dos usuários merece extrema atenção. O desenvolvedor da ferramenta deve observar as regras previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) que impactam na construção de uma inteligência artificial, de modo a não confundir o espaço físico e o ciberespaço. Outro problema seria o consentimento do usuário quanto ao fornecimento de dados para alimentar a inteligência artificial. No caso dos sistemas que não apresentam grandes interfaces com os usuários, embora retenham grande quantidade de dados, impende a criação de formas para a obtenção do aceite/consentimento, além do rígido monitoramento e cuidado com a comunicação e o compartilhamento de dados com terceiros (TEIXEIRA; CHELIGA, 2020, *passim*). A preocupação em preservar dados sensíveis toca igualmente valores de quilate constitucional, como é o caso do direito à privacidade (RESENDE, 2020).

Outra dificuldade à adoção da inteligência artificial no plano jurisdicional diz respeito à natureza não estruturada dos dados legais. Ou seja, embora os processos e decisões sigam etapas semelhantes, a individualidade dos juízes antepõe-se como impasse, dado que a diferença nos padrões de escrita, discordâncias de ideias e outros pontos atinentes à forma de condução

dos processos, podem produzir resultados imprecisos e, conseqüentemente, ocasionar o retrabalho do operador (SOUSA, 2020, *passim*).

Valentini (2017) afirma que na seara jurídica nem sempre a solução lógica, no sentido matemático, será a correta. Casos assemelhados podem merecer decisões diametralmente opostas, ambas corretas do ponto de vista jurídico, por causa de detalhes pouco significativos. É preciso, portanto, compreender como a lógica computacional pode ser empregada para dar suporte à lógica jurídica, sem que isso comprometa a sua especialidade.

Importante mencionar ainda que os algoritmos não são neutros. Se eventuais dados apresentarem reflexo de discriminação ou preconceito presentes no meio social, as decisões deles decorrentes irão forçá-los, de modo a reverberar a prática desses atos. Para prevenir a ocorrência do fenômeno, alguns cientistas defendem o uso de filtros para impedir que os algoritmos reforcem a discriminação (FERRARI; BECKER; WOLKART, 2018).

A partir disso é que surge a transparência algorítmica, pois, tendo em vista que todas as reflexões apontadas até aqui baseiam-se na concepção de que o direito e a tecnologia devem estar a serviço da justiça social, isso só seria possível por meio da existência de uma “caixa branca de algoritmos” pautada na transparência, conforme dispõe Caio Lara (2019):

Uma sociedade infodemocrática necessariamente deve começar a partir de um primado: os códigos abertos, também denominados *open codes* devem ser a regra e não a exceção. Isso porque o acesso disponível para todos encampa a possibilidade de controle social, ao mesmo tempo que não restringe as possibilidades de apreensão do conhecimento tecnológico ao aprisioná-lo em grandes bancos de dados privados. Essa ética algorítmica é o cume de toda a discussão empreendida até aqui. O uso contra-hegemônico não pode acontecer sem a abertura de códigos (LARA, p.150, 2019).

No que tange à transparência algorítmica, alguns teóricos defendem, não sem razão, que toda decisão judicial proferida com o auxílio da inteligência artificial deve, necessariamente, conter essa informação em sua fundamentação, sob pena nulidade.

Pode-se afirmar que a ausência de transparência algorítmica prejudica o processo decisório, e a solução para isso seria reconhecer e aumentar as pesquisas sobre os vieses algorítmicos, a fim de encontrar maneiras de contorná-los. Por exemplo, programas de aprendizagem de máquina e de transparência algorítmica são algumas das ferramentas que podem auxiliar essa finalidade, evitando que o mau uso acarrete conseqüências prejudiciais à sociedade como a ampliação das desigualdades sociais e das injustiças (NUNES; MARQUES, 2018).

Consoante Ferrari, Becker e Wolkart (2018), os dados são os responsáveis por treinar o algoritmo, de molde que os problemas decorrentes da utilização desses dados serão

englobados na sua própria operação, o que acaba contribuindo para que eventuais imperfeições herdem vieses cognitivos presentes na sociedade.

Diante dos desafios na utilização da inteligência artificial no mundo jurídico, deve-se sempre estar atento para não propagar mais injustiças e auferir da tecnologia apenas aquilo que trará vantagens para a sociedade.

3. REGULAMENTAÇÃO SOBRE O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO

Com o propósito de regulamentar a utilização de ferramentas por inteligência artificial, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 332/2020⁹ com a finalidade de fazer com que os órgãos ligados ao poder judiciário observem na condução desses processos integrativos de princípios éticos.

De acordo com o CNJ (2020), um dos objetivos centrais levados em consideração na regulamentação envolve a necessidade de fornecer parâmetros éticos para que os usuários estejam protegidos. Destarte, busca-se com a normatização preservar direitos fundamentais, em especial aqueles que resguardam a igualdade, liberdade e justiça.

A Carta Ética Europeia sobre o uso da inteligência artificial em sistemas judiciais e seus ambientes serviu como documento norteador na elaboração da Resolução n. 332/220, já que forneceu estrutura consolidada dos princípios orientadores da temática, “estabelecendo uma visão centrada em humanos para construção de soluções confiáveis para uso desses sistemas, que pode se materializar tanto em legislações e normas administrativas como em orientações gerais para os fabricantes e projetos de pesquisa” (VALENTE, 2019).

De acordo com o referido documento, traduzido livremente por Teresa Germana de Azevedo¹⁰, a inteligência artificial aplicada aos sistemas judiciais visa a melhorar a eficiência e a qualidade da justiça, devendo respeitar os direitos fundamentais do indivíduo previstos na Convenção de Direitos Humanos e Convenção de Proteção de Dados Pessoais, sem descuidar dos princípios da não discriminação, qualidade e segurança, transparência, imparcialidade e justiça, e, por último, do princípio “sob controle do usuário”.

⁹ Ato Normativo n.º 0005432-29.2020.2.00.0000 do CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>.

¹⁰ Magistrada do Poder Judiciário do Ceará que traduziu livremente a Carta Ética Europeia cujo nome original denomina-se “Charte éthique européenne d’utilisation de intelligence artificielle dans les systèmes judiciaires et leur environnement”.

Em relação aos princípios citados, o primeiro – de proteção e respeito aos direitos fundamentais – refere-se ao dever de respeito aos direitos fundamentais. Vale destacar que os direitos fundamentais são a base do ordenamento jurídico, não havendo condições para a proteção, na sua ausência, de nenhuma outra garantia.¹¹ Assim, de acordo com a Carta Ética Europeia, deve-se assegurar o desenvolvimento e a implementação de ferramentas e serviços formados a partir da inteligência artificial desde que compatíveis com os direitos fundamentais¹².

O comando de não discriminação, que prevê atuar isonômico para pessoas em situações idênticas, impõe, também no plano tecnológico, igualdade de tratamento, de forma a proibir discriminação em razão da raça, sexo, língua, religião, opiniões, ou de qualquer outra natureza (BONDO, 2015). Nessa perspectiva, o documento europeu assinala que, conforme a capacidade de processamento da inteligência artificial no armazenar e expor a discriminação presente, ocasionada pela reunião ou classificação de informações relativas a certos grupos de indivíduos, as ferramentas utilizadas no âmbito jurídicos devem oferecer garantias de que não irão desenvolver métodos capazes de reproduzir, estabilizar ou agravar tais discriminações.

Já o princípio da qualidade e segurança possui a finalidade de fazer com que sejam inseridas fontes seguras, devidamente certificadas, de modo a não permitir modificação das decisões prolatadas. A diretriz, associada também ao princípio da transparência, imparcialidade e justiça, deve ser rigidamente seguida para proteger a segurança jurídica da nação, passível de observância através da “transparência algorítmica”, definida aqui como a exposição da lógica do algoritmo por meio do qual foi tomada a decisão (BRKAN, 2017).

O princípio “sob controle do usuário” ressalta a importância de reforçar a autonomia do usuário, a reclamar a máxima e perene comunicação a respeito das soluções fornecidas pela inteligência artificial, de maneira que, nesse início, a adoção do aparato tecnológico dependa da adesão dos envolvidos.

Os itens 161 e 162 da Carta Europeia salientam que apenas a adoção de regulamentação legislativa interna sobre o tema não é suficiente para concluir o percurso sem

¹¹ Ao se analisar a carta dos direitos fundamentais expostos pela Constituição, percebe-se sintonia com a Declaração Universal de 1948, bem como com os principais pactos sobre os Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário. Intensifica-se a interação e conjugação do Direito internacional e do Direito interno, que fortalecem a sistemática de proteção dos direitos fundamentais, com uma principiologia e lógica, fundadas na primazia dos direitos humanos (PIOVESAN, 1997, p. 46).

¹² A paridade de armas e o contraditório são conhecidos como “direitos fundamentais do processo civil”, e estão elencados no art. 7º do CPC/2015, ressalvando que “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

maiores percalços. Logo, a manipulação dos dados, principalmente quando há intercâmbio ou armazenamento em depósitos internacionais, há sempre de ser conduzida com qualidade, a fim de que haja redução de riscos e concretização de resultados benéficos. Assim, há a necessidade de se oferecer treinamento adequado para todas as partes envolvidas, fazendo com que a inteligência artificial permaneça em constante aprimoramento e, além disso, torne-se meio de desenvolvimento em benefício da sociedade, reafirmando o Estado Democrático de Direito.

Vale frisar que as diretrizes da Comissão Europeia não possuem força de lei dentro do bloco econômico, “mas demonstram um caminho saudável na relação entre o homem e a IA acarretando o diálogo com outros países para reforçar o conceito de que a IA deve ser construída como algo para o bem-estar da sociedade” (TEIXEIRA; CHELIGA, p. 102, 2020).

3.2. APONTAMENTOS SOBRE A RESOLUÇÃO N.º 332/2020 DO CNJ

Sabe-se que o sistema judiciário brasileiro vem sendo impactado pela automatização e inovação tecnológica, na tentativa de minimizar as chagas geradas pela onda de massificação dos processos. Sendo assim, a regulamentação de sistemas oriundos de tecnologias disruptivas torna-se extremamente relevante, uma vez que proporciona equilíbrio entre as tecnologias utilizadas e a aplicação e proteção de direitos fundamentais, sem que o primeiro se sobreponha ao segundo.

Baseado nesse contexto e nos princípios éticos da Carta Ética Europeia, a Resolução n. 332/2020, de 21 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pretende regulamentar o uso das ferramentas e sistemas criados a partir da inteligência artificial, principalmente os relacionados ao poder judiciário.

O principal motivo de o CNJ regulamentar a questão está na certeza de que o poder judiciário do presente e do futuro não pode prescindir da utilização da inteligência artificial. Assim, na mesma medida em que se reconhece a importância dos avanços para lidar com a massificação das demandas e a complexidade social, deve-se ponderar, com extrema cautela, a velocidade e a forma com a qual a justiça irá assimilar ditas inovações.

Neste particular, a Resolução aprovada pelo CNJ representa grande marco, pois, além de reconhecer a importância da inteligência artificial no que pertine à agilidade e coerência do processo de tomada de decisão, ressalva a dimensão dos direitos fundamentais e da migração controlada e progressiva.

Todas as disposições da resolução referem-se aos princípios abordados em tópico anterior, com ênfase em dois pontos inaugurais:

Art. 1º. O conhecimento associado à Inteligência Artificial e a sua implementação estarão à disposição da Justiça, no sentido de promover e aprofundar maior compreensão entre a lei e o agir humano, entre a liberdade e as instituições judiciais.

Art. 2º. A Inteligência Artificial, no âmbito do Poder Judiciário, visa promover o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição, bem como descobrir métodos e práticas que possibilitem a consecução desses objetivos.

A regulamentação mostra-se necessária para consolidar os princípios éticos norteadores do contato com a inteligência artificial, dando especial relevo à satisfação dos interesses dos usuários, do que propriamente a consecução de resultados de ordem quantitativa (o fetiche dos números).

Embora o Brasil ainda não esteja utilizando a tecnologia como instrumento julgador (robô julgador), diferentemente da realidade de outros países, a resolução ganha pertinência porque estabelece a governança para as iniciativas tecnológicas, que passam a se vincular aos princípios constitucionais.¹³

Outro aspecto importante da resolução está em exigir, nas fases de criação e desenvolvimento das ferramentas tecnológicas, a participação da sociedade, desenvolvendo grupos heterogêneos que abrangem todas as pessoas, a fim de evitar a discriminação e a não universalização do acesso.

Ademais, a decisão judicial proferida pela inteligência artificial deve, necessariamente, ser corroborada pela autoridade judicante, que sempre poderá decidir diferente do que foi alcançado por meio da tecnologia.

A certeza de que o movimento de inserção dos mecanismos tecnológicos no direito é irrefreável e pode trazer diversos benefícios para o sistema, não pode ofuscar a necessidade de empreender a desejável cautela na sua implementação, pois, conforme mencionado, as ferramentas, apesar de pretensamente objetivas, também podem estar permeadas de subjetividades, advindas tanto do momento de elaboração dos algoritmos quanto no fornecimento dos dados.

Os processos disruptivos que ocasionam as mudanças tecnológicas devem ser objeto de acompanhamento, análise e reflexão. As transformações decorrentes da utilização das tecnologias somente serão adequadamente recepcionadas a partir da seriedade com a qual são estudados os seus efetivos desdobramentos.

A consideração de que o acesso à justiça é direito fundamental protegido constitucionalmente cria verdadeira vocação para a utilização de tecnologias formadas à base

¹³ Informação extraída do debate realizado pelo Conselho Nacional de Justiça denominado “A Resolução CNJ n.º 332: ética e governança para produção e uso de Inteligência Artificial”, disponível no canal oficial do CNJ na Plataforma YouTube.

da inteligência artificial, na medida em que possibilitam o exercício do direito de maneira mais célere, econômica e justa.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em tempos marcados pela exponencialidade e desconstrução de conhecimentos que deram início à transformação digital, as novas ferramentas tecnológicas desenvolvidas pelo ser humano percorrem caminhos que geram reflexão no modo de ser e estar no mundo, trazendo profundas mudanças para a sociedade.

Tendo em vista que a morosidade do poder judiciário acarreta prejuízo às partes, importante que sejam tomadas medidas para implementação e desenvolvimento de sistemas que auxiliem na resolução desses impasses, para o fim de assegurar e proteger o acesso à justiça.

Nessa conjectura, os avanços tecnológicos têm contribuído para reduzir a lentidão dos processos, aumentando a confiança da população no poder judiciário, na medida em que se otimizam fases, esforços e tempo.

Ainda não se pode prever, com segurança, qual é o limite da contribuição da inteligência artificial para dotar o processo da almejada efetividade, porém já é possível descortinar os riscos advindos da adoção da tecnologia no plano jurisdicional.

Contudo, mesmo diante dos óbices apontados, a inteligência artificial no âmbito do poder judiciário deve continuar avançando. Tudo isso apenas reforça a imperiosa cautela no progredir, de forma a priorizar o respeito aos direitos e garantias fundamentais, bem como aos limites éticos oportunamente ressaltados.

Por esse motivo, devem ser aplaudidas, com os mesmos encômios, as iniciativas que buscam desenvolver ditas tecnologias, bem assim as tentativas de regulamentação e disciplina da inteligência artificial no meio jurídico. Apenas agindo progressivamente e de forma controlada poder-se-á, em futuro próximo, gozar dos plenos benefícios que a revolução tecnológica tem a oferecer para toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 set. 2020

BAKER, Jamie J. **A Legal Research Odyssey: Artificial Intelligence as Disruptor**. Law Library Journal, Vol. 110:1 [2018-1]. Disponível em: <http://web.b-ebshost->

com.ez54.periodicos.capes.gov.br/ehost/detail/detail?vid=0&sid=b2b070db-c438-4e40-888e-9111f72d51cd%40pdc-v-sessmgr02&bdata=Jmxhbm9cHQYnImc2l0ZT1laG9zdC1saXZl#AN=130412930&db=lih. Acesso em: 20 set. 2020.

BONDO, Pitra. **Princípio da não discriminação**. Porto. Repositório UCP. 2015. Disponível em: https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18259/1/FINAL_Tese%20Pitra%20Bondo.pdf. Acesso em 22 ago. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Tradução de Helen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARVALHO NETO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. Os Direitos Fundamentais e a (in) Certeza do Direito: A produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum - BH, 2011.

COUTO, Mônica Bonetti; OLIVEIRA, Simone Pereira. **Acesso à justiça e maiores litigantes no brasil: os métodos não convencionais de solução de controvérsias como instrumento de redução dessa litigiosidade específica**. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, Brasília, v. 2, n. 1, p. 168, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/1134/1127>. Acesso em: 14 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2020: ano-base 2019**/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf. Acesso em: 25 ago. 2020

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13ª Edição. Salvador: JusPodvim, 2016.

DI PIETRO, Josilene; MACHADO; Edinilson; ALVES, Fernando. **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO: Estabelecendo diálogos no universo jurisdicional tecnológico**. Marília: Em Tempo, 2019.

LARA, Caio Augusto Souza. **O acesso tecnológico à justiça: por um uso contra-hegemônico do big data e dos algoritmos**. 2019. Orientadora: Adriana Goulart de Sena Orsini. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/DIRS-BC6UDB/1/tese__caio_augusto_souza_lara__2015655391__vers_o_final.pdf. Acesso em: 23set. 2020.

MANCUSO. Rodolfo de Camargo. **A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza. **Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas.** Revista de Processo. Vol. 285/2018, nov. 2018.

FERRARI, Isabela; Becker, Daniel; Wolkart, Erick Navarro. **Arbitrium ex Machina: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos.** Revista dos Tribunais. Vol. 995/2018, set. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38199022/ARBITRIUM_EX_MACHINA_PANORAMA_RISCO_S_E_A_NCESSIDADE.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

FILHO, Mamed; JUNQUILHO, Tainá. **Projeto Victor: Perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao Direito.** R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 19, n. 3, p. 219-238, set./dez. 2018. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1587/pdf>. Acesso em: 03 set. 2020.

GONÇALVES, Leila Dias. **Virtualização como instrumento de celeridade para o judiciário cearense.** Universidade Estadual Vale Do Acaraú. Fortaleza. 2008.

LIMA, Alexandre Bannwart; OLIVEIRA, Gustavo Henrique. **Acesso à justiça e o impacto de novas tecnologias na sua efetivação.** Revista de Cidadania e Acesso à Justiça, Goiânia, v.5, n.1, p. 69-87, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/download/5546/pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição.** São Paulo: LTr, 2008.

PIOVESAN, Flávia. *Proteção Judicial contra Omissões Legislativas.* Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995.

REMEDIO, José Antonio; REIS JUNIOR, Valdemir Moreira dos. **A garantia do acesso à justiça e o princípio do duplo grau de jurisdição.** Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Maranhão, 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/2286>. Acesso em: 27 ago. 2020.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial.** 3ª Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2018.

SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos.** Revista USP, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736>. Acesso em: 20 set. 2020.

SOUSA, Weslei Gomes. **Inteligência Artificial e celeridade processual no judiciário: mito, realidade ou necessidade?** 2020. Orientador: Paulo Henrique de Souza Bermejo. Dissertação (Mestrado). Universidade de Brasília. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38772/1/2020_WesleiGomesdeSousa.pdf. Acesso em: 25 set. 2020.

TEIXEIRA, Tarcisio; CHELIGA, Vinícius. **Inteligência Artificial: aspectos jurídicos**. 2ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

VALENTINI, Rômulo Soares. **Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas**. 2017. Orientador: Antônio Alvares da Silva. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Minas Geral, Faculdade de Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B5DPSA>. Acesso em: 25 ago. 2020

WERNER, Devid. **A Quarta Revolução Industrial e a Inteligência Artificial: um estudo sobre seus conceitos, reflexos e possível aplicação no Direito por meio da análise de texto jurídico como forma de contribuição no processo de categorização predetiva de acórdãos**. **Dissertação. Porto Alegre, 2019**. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/8949/Deivid%20Augusto%20Werner_.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 29/08/2020.